

TABELA 1 - REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS POR CATEGORIA DE RISCO

Requisito /Categoria	0	1	2	3	4	5
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R1 - Requer Inspeção Fitossanitária no Ingresso	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
R2 - Envio acompanhado de CF ou CFR correspondente (poderia incluir a(s) seguinte (s) declaração(ões) adicional(is) (DA) :...	Não	Não	Sim(*)	Sim	Sim	(Sim)
R3 - Emissão do CF respaldada por um procedimento de certificação fitossanitária oficial que garanta o lugar de produção	Não	Não	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R4 - Sujeito à Análise Oficial de Laboratório no Ingresso	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R7 - Ingressará consignado a (a ONPF do país importador)	Não	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R8 - Ingressará para Depósito Quarentenário sob controle oficial	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R9 - Sujeito à Quarentena Pós-Entrada (QPE) sob as seguintes condições (especificando as mesmas)	Não	Não	Não	Não	(Sim)	(Sim)
R10 - A madeira deve estar descascada	Não	Não	(Sim)	(Sim)	Não	Não
R11 - As plantas devem estar livres de solo (terra)	Não	Não	Não	(Sim)	(Sim)	Não
R12-Deverá cumprir o disposto na (Regulamentação Fitossanitária)	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)

(*) Em caso de suportes e embalagens de madeira não declarados como carga, não será obrigatório o CF.

- Quando o requisito está entre parêntesis significa que o mesmo é facultativo.

TABELA 2 - CATEGORIA DE RISCO FITOSSANITÁRIO

CATEGORIA 0	Produtos que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs
CATEGORIA 1	Produtos de origem vegetal, industrializados, desvitalizados por terem sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização (cozimento, branqueamento, pasteurização, esterilização, fermentação ou outros) que se transformaram em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas, mas que podem veiculá-las nos materiais de embalagem, meio de transporte e armazenagem.
CATEGORIA 2	Produtos vegetais semiprocessados (submetidos à secagem, limpeza, separação, descasque, etc.) que podem abrigar pragas, exceto algodão.
CATEGORIA 3	Materiais e produtos vegetais primários (naturais/não desvitalizados), para consumo/uso direto ou transformação.
CATEGORIA 4	Sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação e/ou reprodução.
CATEGORIA 5	Miscelâneas, turfa, pólen, espécimes botânicos, microorganismos, agente de controle biológico, inoculantes, formulados ou não, outras mercadorias.

TABELA 3 - CLASSE DE VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS

CLASSE 1	Plantas: plantas vivas e partes de plantas, destinadas à propagação, exceto as partes subterrâneas e as sementes.
CLASSE 2	Bulbos, tubérculos e raízes, porções subterrâneas destinadas a propagação.
CLASSE 3	Sementes: Sementes verdadeiras em sua definição botânica, destinadas à propagação, sementes hortícola, frutícolas, cerealíferas, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias
CLASSE 4	Frutas e hortaliças: porções comestíveis mais ou menos suculentas de plantas e alimentícias destinadas ao consumo.
CLASSE 5	Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.
CLASSE 6	Madeira, casca, cortiça: madeira (processada ou não), casca, cortiça.
CLASSE 7	Material de embalagem: produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para proteger as plantas, os produtos vegetais e outros, durante seu transporte.
CLASSE 8	Solo, turfas e outros materiais de suporte.
CLASSE 9	Grãos: refere-se a sementes de cereais, oleaginosas e leguminosas para consumo e a outras sementes destinadas a serem consumidas e não a serem propagadas.
CLASSE 10	Qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores.

TABELA 4 - TABELA DE INSPEÇÃO/AMOSTRAGEM

PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	% DE UNIDADES A INSPECIONAR	PESO TOTAL DAS AMOSTRAS (kg)
INDUSTRIALIZ. (CATEGORIA 1)	Caixa	001 a 500	0,2% a 0,4%	NÃO COLETA AMOSTRA
	Fardo	501 a 2000	0,1% a 0,2%	
	Saco	2001 a 5000	0,04% a 0,1%	
	Tonel	5001 a 20000	0,02% a 0,04%	
	Granel	mais de 20001	0,01%	
PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE (unidades)	% A INSPECIONAR	PESO TOTAL DAS AMOSTRAS (kg)
ENSACADOS (CATEGORIAS 2 e 3)	Saco	001 a 500	5% a 10%	1 a 3
		501 a 2000	2% a 5%	3 a 5
		2001 a 5000	1% a 2%	5 a 10
		5001 a 20000	0,5% a 1%	15 a 30
		mais de 20001	0,50%	30 a 40
PRODUTOS 'IN NATURA' (CATEGORIA 3)	Caixa	001 a 500	0,5% a 1,0%	1 a 5 ou 1 unid.
		501 a 2000	0,2% a 0,5%	5 a 10 ou 2 unid.
		2001 a 5000	0,1% a 0,2%	10 a 15 ou 3 unid.
		5001 a 20000	0,05% a 0,1%	15 a 20 ou 4 unid.
		mais de 20001	0,05%	20 a 30 ou 5 unid.
PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE (ton)	NÚMERO DE SUB-AMOSTRAS	PESO TOTAL DAS AMOSTRAS (kg)
GRANÉIS (CATEGORIA 2)	Ambiente	1 a 30	20	5
		30 a 100	20 a 30	5 a 10
		100 a 1000	30 a 40	15 a 20
		1000 a 10000	40 a 50	20 a 25
		mais de 10000	50 a 60	25 a 30
PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	% A INSPECIONAR	Nº DE MUDAS
MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA (CATEGORIA 4)	MUDA Unidade	001 a 100	100%	3 a 5
		101 a 500	50% A 100%	5 a 10
		501 a 2000	25%	10 a 15
		2001 a 10000	12,5%	15 a 20
		mais de 10000	5%	20 a 30

OBSERVAÇÃO: PARA CÁLCULO DA AMOSTRAGEM DEVE SER CONSIDERADO O LOTE TOTAL

TABELA 5 - CRITÉRIOS PARA EXAME FITOSSANITÁRIO DAS AMOSTRAS

PRODUTO	SITUAÇÃO	PROCEDIMENTO
Produtos com legislação própria	Contida na legislação	Cumprir os parâmetros estabelecidos pelas normas específicas.
Produtos harmonizados	Contida na legislação	Devem cumprir as normas do MERCOSUL.
Produtos in natura, semi-processados, industrializados, a granel ou embalados e materiais de propagação	Não detectada praga quarentenária	Liberação
	Observados sinais ou sintomas ou se detectada 1(um) espécime morto de uma praga quarentenária	Nova amostragem
	Detectado 1(um) espécime de praga quarentenária	Adota-se uma medida fitossanitária: tratamento ou repasse, reamostrando-se a partida. Quando não houver tratamento recomendado, adota-se o rechaço (destruição ou devolução)
	Detectada uma praga não quarentenária regulamentada, que exceda a tolerância admitida pelo Brasil	Adota-se uma medida fitossanitária: tratamento ou repasse, reamostrando-se a partida. Quando não houver tratamento recomendado, adota-se o rechaço (destruição ou devolução)
	Detectada infestação de praga e/ou produto desclassificado temporariamente	Adota-se uma medida fitossanitária: tratamento e/ou repasse, reamostrando-se a partida, ou rechaço (destruição ou devolução)
Todos os produtos	Detectada a presença de solo	Não será permitida a internalização (destruição ou devolução)